



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379640

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0503419-81.2009.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIO CLARO, é apelado JOAO MARCOS GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3620 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0503419-81.2019.8.26.0510

Apelante: Município de Rio Claro

Apelados: João Marcos Gomes

Origem: Município de Rio Claro – SEF

APELAÇÃO - Execução fiscal – ISS Fixo – Exercícios de 2002 e 2003 - Processo que permaneceu sem andamento por 15 anos - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1340553/RS - Prescrição intercorrente configurada - Transcurso do lustro legal sem impulsionamento válido do processo pela Fazenda Pública - Ocorrência da prescrição - Sentença de extinção mantida - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Rio Claro** contra sentença de fls. 21/23, que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de **João Marcos Gomes**, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de execução fiscal proposta em 07/2009 visando a satisfação do crédito tributário no valor de R\$ 810,72 proveniente de ISS Fixo dos exercícios de 2002 e 2003.

Despacho inicial proferido às fls. 17.

Expedida carta de citação (fls. 15 e 16).

Em 07/04/2010 o Município peticionou requerendo a juntada do comprovante de citação do executado e pedido de vistas do processo (fls. 19).

Aos 13/04/2010 os autos foram devolvidos em cartório pelo Município (fls. 20).

Em 01/2025 sobreveio a sentença de extinção do

processo.

Recorre a Municipalidade sustentando, em síntese, que a paralisação dos autos ocorreu por culpa exclusiva do Judiciário, sendo caso de aplicação da Súmula 106 do STJ (fls. 26/28).

O recurso não foi respondido diante da ausência de angularização processual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”*.

Com efeito, o fato que determina o termo inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da Fazenda Pública exequente sobre o insucesso na tentativa de localização do devedor e/ou inexistência de bens penhoráveis.

E, findo o prazo anual previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, independentemente de manifestação da Fazenda Pública, sendo ainda irrelevante pronunciamento judicial neste sentido.

Verifica-se que, após o pedido de vistas fora do

cartório, o processo ficou paralisado por 15 anos, sendo certo que competia a Municipalidade também promover os atos que impulsionassem o andamento processual

Ora, alega o Município apelante de que não houve inércia de sua parte, o fato é que o processo se encontra paralisado desde 2010, ou seja, há 15 anos a Municipalidade não promove qualquer andamento útil visando a citação do executado ou a constrição de seus bens.

Mister trazer à lume que a prerrogativa de ser intimada pessoalmente dos atos e termos processuais, conforme estabelece o parágrafo único do art. 25 da Lei de Execução Fiscal, não isenta o Fisco da responsabilidade de ser diligente e acompanhar as ações que figura como parte autora.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal da Cidadania: *“A manifestação da máquina judiciária pode estar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto”* (REsp nº 502.732/PR).

Ademais não há que se falar em paralisação/morosidade por culpa do judiciário ou falta de oportunidade de manifestação.

Portanto, o que se verifica é que o Município permaneceu inerte e não deu andamento útil ao processo, por período superior ao lustro legal, restando consumada, a prescrição intercorrente.

Assim, diante do lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da Fazenda Municipal no tocante ao prosseguimento do feito, e sendo certo que cabe a ela promover os atos que impulsionam o andamento processual, restou evidenciada sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desídia por tempo suficiente à consumação da prescrição intercorrente do crédito executado.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença que declarou prescrita a pretensão de cobrança do crédito tributário.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator